

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO¹

Rosemeire de Jesus Ferrarezi BECARI²
Luiz Antonio ANTUNES³

RESUMO

Este estudo se enquadra no campo temático do Direito Penal, e mais especificamente aborda o crime de roubo de bens considerados de valor insignificante. Assim, se o patrimônio da vítima não chega a ser atingido por conta do seu desvalor, pode-se afirmar que a conduta do agente não se amolda ao tipo do artigo 157, do CP, sendo desproporcional aplicar pena tão rigorosa prevista para este delito. Há entendimento da posição majoritária, de que o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao crime de roubo, mas por meio da hermenêutica jurídica, observa-se que tal entendimento é equivocado, e que, o princípio da insignificância, pode ser perfeitamente aplicado ao delito diante da complexidade que o tipo penal apresenta. Em razão das dúvidas que pairam sobre o assunto, é que se justifica a continuidade do estudo desta questão. Dentre os objetivos do trabalho pretende-se apresentar os estudos já realizados sobre o assunto. Utilizou-se como metodologia, a revisão bibliográfica, na qual foi feito um estudo comparativo dos diversos segmentos do jurídico, buscando nas teorias, estabelecer um diálogo entre os ramos do direito que aplicam o princípio da insignificância. O estudo revelou que a tipicidade do crime de roubo está atrelada a lesões a bens jurídicos diferentes: o patrimônio e a liberdade individual. Dessa maneira, não sendo a lesão patrimonial significativa, aplica-se o princípio da insignificância somente em relação ao bem jurídico patrimônio, no entanto, mantém-se a reprovabilidade da norma em relação à ofensa contra a liberdade individual. O princípio da insignificância pode ser usado como uma ferramenta ou mecanismo, como uma forma de garantir a consecução de maiores condições de defesa dos cidadãos, e uma redução na amplitude discricionária do Estado.

Palavras-chave: Crime. Insignificância. Roubo. Aplicabilidade.

INTRODUÇÃO

Segundo a doutrina, no ramo do Direito Penal, há duas espécies de crimes complexos: “são complexos os crimes que encerram dois ou mais tipos em uma única descrição legal (em sentido estrito) ou os que, em uma figura típica, abrangem um tipo simples, acrescido de fatos ou circunstâncias que, em si, não são típicos (em sentido amplo)”. (MIRABETE, 2005, p. 135). Portanto, o roubo “nada mais é que a reunião de um crime de furto (art. 155) e de ameaça (art. 147) ou lesão (art. 129), ofendendo o patrimônio e a liberdade psíquica da vítima ou sua

¹PIBIC - Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica

²Discente de Direito e Bolsista do Programa de Iniciação Científica da FUNEC/PIBIC, rosemeireferrarezi@hotmail.com

³Docente das Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul – FUNEC, antunesdelpro@hotmail.com

integridade corporal”. (CÓDIGO PENAL, 2010, p. 558). Assim, se há crime contra o patrimônio, imprescindível se mostra a lesão patrimonial. O problema está quando o roubo é praticado para a subtração de bens que são extremamente insignificantes para o Direito Penal, gerando resultados diversos sobre objetos jurídicos iguais, ou seja, se o bem atingido pelo delito de furto for insignificante, reconhecido o princípio da bagatela, atípico será o fato. No entanto, se o mesmo bem for atingido pelo delito de roubo, o fato será típico e com reprimenda severa.

Nesse sentido, se tanto o furto quanto o roubo são crimes contra o patrimônio, não podemos dentro do mesmo quantitativo, ter-se determinado bem insignificante para um delito, e relevante para outro. Em outras palavras, em se tratando de crimes contra o patrimônio, se a coisa há de ser considerada insignificante pela tutela penal, pouco importa qual delito tem-se presente, seja furto ou roubo a consequência deverá ser a mesma.

Não obstante isso, não se pode tratar do delito de roubo que atinge um patrimônio irrelevante para o Direito Penal, como sendo em todo atípico, o que levaria a descrédibilidade do Direito Penal, e um incentivo para a prática do delito. A solução seria punir o agente pelo delito remanescente: por lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal ou até vias de fato, a depender da violência empregada pelo agente.

Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância seria como instrumento de interpretação restritiva, fundado na materialidade do tipo penal, ou seja, seria possível por meio deste alcançar a via judicial, e não macular a segurança jurídica do sistema normativo. Assim, diante da necessidade de descriminalização de condutas irrelevantes, que não atingem o bem jurídico tutelado, a adoção deste princípio em crimes simples e também em crimes complexos, contribuiria na tarefa de se reduzir ao máximo o campo de incidência do Direito Penal reafirmando seu caráter subsidiário.

O princípio da insignificância é reconhecido como regra auxiliar de interpretação, e adotado pelos demais ramos do Direito (Civil, Administrativo, Empresarial, dentre outros.), mas não é objeto de apreciação pelo Direito Penal nos crimes complexos, pois, este só vai até onde necessário para a proteção do bem jurídico, muito embora o princípio da insignificância seja amplamente aceito na doutrina brasileira, e não seja nenhuma novidade a sua aplicação pelos Tribunais Pátrios. Nesse sentido, entende-se e defende-se, que, é necessário que se averigüe a conduta remanescente no crime complexo de roubo, pois, se a conduta, isoladamente constituir

um delito, o agente deve responder por ele. Assim, realizou-se uma pesquisa pela doutrina, leis e jurisprudências nos diversos ramos do Direito “reunindo-se” as análises de estudiosos sobre o assunto, observando se de fato a aplicabilidade do referido princípio é impossível ou se há a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo, uma vez que a maioria dos doutrinadores, seguidos pela jurisprudência, não admitem essa possibilidade.

Parecendo equivocado esse entendimento, tentar-se-á investigar tais posicionamentos partindo da origem e finalidade do princípio da insignificância, descrevendo em seguida a estrutura do crime de roubo, o que possibilitará defender com suporte na própria doutrina e nos princípios do Direito Penal, que, no crime de roubo, a insignificância seja reconhecida. Tem-se como hipótese de que há um entendimento equivocado a respeito de tal princípio, pois, se a tipicidade do furto é elidida pelo princípio da insignificância, não há crime complexo de roubo, já que não houve lesão ao patrimônio da vítima persistindo somente os outros tipos componentes.

Para melhor entender a aplicabilidade do referido princípio, tem-se a seguir uma abordagem de sua origem.

UM PERCURSO PELA HISTÓRIA: O DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA BAGATELA

Segundo a Política Criminal, e a teoria das “janelas quebradas” (*Broken Windows*), foi implantado em Nova Iorque, um programa “Tolerância Zero” (BELLI, 2000), que foi divulgado por meio de um artigo, publicado em 1982, na Revista estadunidense *Atlantic Monthly*, cujos autores são James Q. Wilson e George Kelling.

Esse artigo versava sobre a teoria das janelas quebradas, na qual tinha por filosofia punir as pequenas infrações desde logo, porque se elas fossem toleradas, poderiam propiciar crimes mais graves. Era como se os crimes “bagatelares” não fossem punidos, isso seria motivo para impunidade, o que provocaria o desencadeamento de outros crimes cada vez mais terríveis.

Metaforicamente dizendo, se as janelas quebradas não fossem consertadas, as pessoas que avariavam prédios continuariam a repetir o ato, ou seja, a quebrar novamente as janelas. Em consequência da impunidade, elas se sentiriam motivadas para praticarem atos mais graves.

Essa política criminal foi criada em virtude do clamor do povo, que exigia um estado de polícia mais severo, como uma tentativa de diminuir a criminalidade urbana.

Após algum tempo de vigência, essa política nova-iorquina mostrou-se ineficaz, por terem seus resultados meramente especulativos, e por terem alguns dados de polícia forjados para o *marketing*. Além disso, os dados coletados por criminologistas mostraram que a taxa de criminalidade em Nova Iorque já havia tido uma queda nos três últimos anos, mas que não fora em virtude da política implantada. Outras cidades como San Diego e Boston, que não haviam aderido à referida política, e que faziam uso de outras estratégias de combate à criminalidade, também apresentaram baixos índices.

Os dados obtidos durante o programa de “Tolerância Zero”, demonstraram que as queixas por brutalidade e violência policial aumentaram, o que sensibilizou a população. O aumento de vítimas negras e latinas alvos dessa política, também já era percebido pela sociedade. Dessa forma, observou-se que a teoria das janelas quebradas inspiradora de tal programa, apenas acentuou a discriminação social, e propiciou o combate sem cautela da violência.

A partir desses resultados negativos, pode-se depreender que o Direito Penal jamais se tornaria um instrumento de política estatal intervencionista, que pune todo e qualquer tipo de conduta penal tipificável, pois, segundo o princípio da intervenção mínima com o qual estão relacionados as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o Direito Penal só deve intervir nos casos de acometimentos graves aos bens jurídicos. As lesões leves de ordem jurídica devem ser objetos de outros ramos do Direito (Civil, Administrativo, entre outros), e o Direito Penal deve ser aplicado, neste ínterim, como última *ratio*. Nesse sentido, o princípio da insignificância poderia ser utilizado como um instrumento ou mecanismo, como forma de garantia na busca de aumento das condições de defesa dos cidadãos, e uma redução da amplitude discricionária do estado.

A política do Tolerância Zero experienciada nos Estados Unidos, apontaram as possíveis opções que o estado adotou para melhorar a segurança pública: os nova-iorquinos ao optarem pela punição das condutas insignificantes visando a diminuição da criminalidade urbana, fizeram algo que contradizia o princípio da insignificância, pois, por meio de um princípio supralegal os magistrados deixaram de aplicar a pena para as condutas ínfimas, e optaram pela não punição.

Seguindo essa linha de raciocínio, observar-se-á se em outros ramos do Direito, o princípio da insignificância também teve essa ênfase.

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS RAMOS DO DIREITO

O princípio da insignificância é aplicado em diversos ramos do Direito, como no Administrativo, Civil, Ambiental e Penal. Embora tratando-se de diferentes ramos do Direito, cada caso deve ser analisado em sua especificidade (concretude).

No Direito Civil, por exemplo, segundo Valéria Haro e Guilherme Haro (2009), quando se tratar de contratos que se digam insignificantes, é possível a aplicação do princípio da insignificância, desde que observados alguns critérios, como o Critério da Tarifação, Critério do Custo da Demanda e Critério da Clausula Geral. Nesse caso (dos contratos) vai depender do que é juridicamente significante, ou seja, daquilo que é matematicamente definido pela norma específica, de modo que, o insignificante pode ser aquilo inferior a um salário mínimo, a metade de um salário mínimo, a valor mínimo de certo benefício previdenciário, a cem reais, etc. As possibilidades são infinitas.

O Critério da Tarifação estabelece que tudo que estiver abaixo do valor legal dará permissão à aplicação do princípio da bagatela. No entanto, cabe ressaltar, que, um salário mínimo pode ser considerado insignificante para uma dada pessoa, mas haverá outra que dará muita relevância a esse valor. Parece ser um critério que não considera as circunstâncias do caso concreto.

Já no Critério do Custo da Demanda, a aplicação do princípio da insignificância ocorrerá no valor gasto com o processo, se for maior que a vantagem patrimonial imediata a ser obtida pela parte no momento da prolação da sentença. Verificar-se-á se a demanda compensa, aferir-se-á o custo benefício do processo. Tem-se nesse critério uma tarifação também, pois, é o valor do processo que fixará os limites da insignificância. O judiciário só trabalhará se a demanda for economicamente relevante, como é no caso do processo de execução fiscal, em que valor estipulado é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para que a causa seja relevante. Entretanto, numa ação de conhecimento de indenização por danos materiais, só será relevante quando o valor do

bem da vida obtido ao final do processo for maior ou igual ao seu próprio custo. Vale ressaltar que este critério não considera o caso concreto em análise, pois, o que importa é a relevância jurídica da demanda e não sua viabilidade econômica.

No último critério, o da Cláusula Geral, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao caso concreto com base em um artifício normativo. No entanto, com a evolução da norma jurídica, surgiram princípios norteadores que ganharam novas cláusulas, as abertas, tendo como base a equidade, o que resultou em preceitos basilares, que se desrespeitados darão margem à devida invalidação ou convalidação jurisdicional.

Este critério parece ser inviável: por ser arbitrário e incerto, mas se o magistrado analisar cada caso concreto, para julgar se a demanda é viável ou não, evitará injustiças.

No Direito Ambiental, segundo Dorta (2011), o aumento caótico de complexos industriais e, uma gradação quanto aos seus efeitos nocivos ao meio local, regional ou ao equilíbrio biológico do próprio planeta, faz parte da era ambiental. Desse modo, o Direito Ambiental que se encontra em fase de desenvolvimento, necessita de adaptações e análises de cada caso concreto, buscando soluções para as agressões ao meio ambiente, tipificando as condutas humanas relevantes ao contexto, e viabilizar a exclusão da tipicidade nas infrações ambientais, que forem consideradas mínimas, independentemente da situação econômica do agente ou da vítima, que em nenhum momento tenham atingido o bem jurídico tutelado.

O Direito Penal Ambiental tem seu amparo legal na Constituição, artigo 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Tem-se ainda o mandamento expresso de criminalização, que menciona a necessidade da intervenção penal para a proteção ambiental, como um instrumento da Constituição Federal para oferecer proteção adequada e suficiente a alguns direitos fundamentais, diante de lesões ou ameaças vindas de agentes estatais ou de particulares. (DORTA, 2011).

A Lei nº. 9.605/98, que regulariza os Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), assinala a possibilidade de sanções tanto para pessoas físicas e jurídicas, do direito privado ou público, valendo-se de normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, em especial das penais. Desse modo, para que o Direito Ambiental tenha aplicabilidade e efetividade, além da ciência das leis e

das demais legislações ambientais, são necessários que sejam do senso comum seus princípios fundamentais, como o da insignificância.

O Direito Ambiental está amparado por princípios próprios, específicos e interligados entre si, devido à relevância e à magnitude de seu objeto de proteção, o meio ambiente. A aplicação do princípio da bagatela no Direito Ambiental, ocorre devido à intervenção mínima, que se justifica por ser o Direito Penal atuante na defesa de bens jurídicos imprescindíveis, à coexistência pacífica dos homens, e que não podem ser protegidos de forma menos gravosa.

A Lei dos Crimes Ambientais determina em seu art. 79, a aplicação subsidiária do Código Penal e do Processo Penal. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas, cujo desvalor da ação e ou resultado impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

Por fim, o art. 6º da Lei nº. 9.605/98 indica a forma de aplicação da sanção penal, *in verbis*: “Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I- a gravidade do fato, tendo em vista, os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente”. Portanto, no Direito Ambiental, a lei não menciona de maneira expressa a aplicação princípio, mas deixa margens para a sua aplicabilidade, como se observa no art. 6º mencionado.

No Direito Administrativo, segundo Alves (2008) “[...] nem sempre se justifica que uma lesão mínima à administração pública seja punida, criando uma nódoa para o servidor, sem que exista proporcional relação com o bem jurídico violado”. No cotidiano acontecem pequenos transtornos no âmbito administrativo, que embora previsíveis, não podem ser evitados seja qual for os motivos, sem que se caracterize o reconhecimento de negligencia ou justifique a aplicação de uma sanção administrativa. Dessa maneira, se um servidor cometer uma pequena falta funcional, pode praticar atos que atenuem a violação ao bem jurídico administrativo, sem haver a intervenção da autoridade competente.

Há casos em que a existência de um processo disciplinar já pode surtir efeitos educativos sobre o servidor. Para tanto, cabe a aplicação do princípio da insignificância, pois, as normas

administrativas não devem ser interpretadas isoladamente, mas, dentro de uma realidade, como uma forma de garantir a equidade.

O processo administrativo representa um mal, muitas vezes mais drástico do que o mal causado pela pena, como pode-se observar no exemplo do policial militar que teve o trancamento da ação penal pela prática do delito de peculato, e no lugar desta teve que recolher ao erário público o valor correspondente ao bem subtraído⁴.

Por último, no Direito Penal, este princípio é aplicado em crimes ditos como simples, como nos delitos de furto, descaminho, entre outros. Mas em crimes complexos, como no roubo, o princípio da insignificância não pode ser aplicado, segundo a jurisprudência. Todavia, é preciso melhor definir o que é crime complexo, por isso traz-se as palavras de Mirabete (2005, p. 135), que chama a atenção para duas espécies de crimes complexos: “[...] são complexos os crimes que encerram dois ou mais tipos em uma única descrição legal (em sentido estrito) ou os que, em uma figura típica, abrangem um tipo simples, acrescido de fatos ou circunstâncias, que, em si, não são típicos (em sentido amplo)”. Portanto, o roubo nada mais é que a reunião de um crime de furto (art. 155) e de ameaça (art. 147) ou lesão (art. 129), ofendendo o patrimônio e a liberdade psíquica da vítima ou sua integridade corporal.

Seguindo essa linha de raciocínio, Sousa Júnior (2007), afirma que é mais do que atingir dois bens jurídicos protegidos pela norma penal, o crime de roubo se perfaz, via de regra, com a ocorrência de dois tipos penais: furto (lesão ao patrimônio) e um segundo tipo, que pode ser constrangimento ilegal ou ameaça (lesão à liberdade individual) ou lesão corporal (lesão à integridade física). Assim, se há crime contra o patrimônio, imprescindível se mostra a lesão patrimonial.

O problema está quando o roubo é praticado para a subtração de bens que são extremamente insignificantes para o Direito Penal, gerando resultados diversos sobre objetos jurídicos iguais. Ou seja, se o bem atingido pelo delito de furto for insignificante, reconhecido o princípio da bagatela, atípico será o fato. No entanto, se o mesmo bem for atingido pelo delito de roubo, o fato será típico e com reprimenda severa. O que seria absurdo, dependendo do caso concreto. Discutir-se-á um recurso de apelação solicitando a aplicação do princípio da bagatela num caso concreto.

⁴STF - HC: 87478 PA, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/08/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 23-02-2007 PP-00025 EMENT VOL-02265-02 PP-00283

QUESTIONAMENTO DA NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO

A maioria da jurisprudência tem afastado a aplicação do princípio da insignificância aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como no delito roubo, argumentando que a vida e a integridade física e moral são bens indisponíveis. Porém, quando trata-se de situações excepcionais, observa-se a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, como verificado no Acórdão elaborado pelo relator Alexandre Victor de Carvalho⁵ (MINAS GERAIS, 2007):

EMENTA: APELAÇÃO – ROUBO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – DELITO COMPLEXO – TIPCIDADE MATERIAL – NECESSIDADE DE OFENSA A AMBOS OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. É possível a incidência do princípio da insignificância mesmo nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, porque o juízo de tipicidade material não passa pela análise do comportamento da vítima, ou seja, seu dissenso ou contrariedade à ação do agente e, sim, em um juízo de lesividade da conduta – *nullum crimem sine iniuria*. Sendo o delito de roubo espécie de crime complexo, a lesividade da conduta para se adequar a este tipo penal deve abranger necessariamente os dois valores protegidos pela norma, sendo imprescindível significativa lesão ao patrimônio e à pessoa, cumulativamente. Não havendo lesividade relevante ao patrimônio da ofendida, ocorre a descaracterização do crime complexo de roubo.

A tipicidade do crime de roubo está atrelada a lesões ao patrimônio e à liberdade individual. Dessa maneira, não sendo a lesão patrimonial atingida de fato, aplica-se o princípio da insignificância somente em relação ao bem jurídico patrimônio.

No entanto, mantém-se a reprovabilidade da norma em relação à ofensa contra a liberdade individual, de modo que, o crime de roubo pode ser desclassificado para o crime de constrangimento ilegal, ou ainda, ser desclassificado para o delito de furto ou até mesmo para o crime de roubo tentado (quando se aplicar o princípio da insignificância), pois, é corolário natural de um Direito Penal Democrático só se admitir pena quando há significativa lesão a bem jurídico penalmente tutelado. Portanto, embora a condenação de um cidadão pela prática de crime de roubo quando a lesão ao patrimônio da vítima é insignificante, parece ser necessário ao Estado para reprovar o delito, há que se aplicar o princípio da bagatela ao bem lesado.

⁵Apelação Criminal 1.0024.99.087682-3/001, Relator(a): Des.(a) Hélcio Valentim, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/02/2007, publicação da súmula em 10/03/2007)

Nesse sentido, não se pode esquecer do requisito da moderação: da proporção entre a pena e a conduta que se deseja reprová-la. Os efeitos colaterais da pena imposta pelo Estado (ente orgânico) serão muito mais graves do que o próprio crime. Assim, o magistrado não pode ser escravo da norma, devendo tomá-la como fiel instrumento na busca da justiça.

O limite de ambos, norma e magistrado, é a Constituição Federal⁶, por isso, o juiz deve analisar o caso concreto e as circunstâncias que nortearam a prática delitiva, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da intervenção mínima do Estado e, se for o caso, de lesão ínfima do princípio da insignificância.

Tal afirmação se respalda na Apelação Criminal sobre a releitura do art. 5º, XLVI da CF/88, que convence da inconstitucionalidade da condenação por roubo, quando tratar-se de valor insignificante do objeto do crime (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, entende-se que o princípio da insignificância poderia ser reconhecido em crimes praticados com violência, pois, a ínfima lesão ao bem jurídico resultante de determinada ação pode ocorrer, inclusive, em relação à integridade física, pois, o reconhecimento da tipicidade material não está na qualidade do bem tutelado, mas na ofensa efetiva ou provável, que de fato mereça a intervenção penal, ou seja, o juízo da tipicidade material não passa pela análise do comportamento da vítima.

CONCLUSÃO

O princípio da insignificância é aplicado nos diferentes ramos do Direito (civil, ambiental, administrativo), porém, observa-se que não há um consenso nos critérios para aplicação deste.

No Direito Civil, este é aplicado quando se tratar de contratos insignificantes, mas há critérios ou cláusulas que devem ser seguidas para sua aplicação.

No Direito Ambiental, a aplicação do princípio da bagatela ocorre devido à Lei dos Crimes Ambientais, que determina em seu art. 79, a aplicação subsidiária do Código Penal e de Processo Penal. A intervenção mínima se justifica, por ser o Direito Penal atuante na defesa de bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser protegidos de forma menos gravosa.

⁶DEFENSORIA PÚBLICA DE PRIMAVERA DO LESTE, MS. Proc. nº 38/2009. Cód. 61041. I.P. 99/2001. TAMG – 2ª Câmara. Crim. – Apelação criminal nº 331746-0, de 7/8/2001.

Já no Direito Administrativo, há casos em que a existência de um processo disciplinar já pode surtir efeitos educativos sobre o servidor. Para tanto, cabe à aplicação do princípio da insignificância, pois as normas administrativas não devem ser interpretadas isoladamente, mas dentro de uma realidade, como uma forma de garantir a equidade. O processo administrativo representa um mal, muitas vezes mais drástico do que o mal causado pela pena.

Por fim, no Direito Penal, há um consenso jurisprudencial, de que este princípio não deva ser aplicado em crimes complexos, como no roubo, já nos crimes simples seria possível. Todavia, se tanto o furto quanto o roubo são crimes contra o patrimônio, não se pode dentro do mesmo quantitativo, ter-se determinado bem insignificante para um delito e relevante para outro, como por exemplo, um furto ou um roubo de um boné que custe R\$ 3,00 será relevante ou não, insignificante ou não (entendendo-o como patrimônio) qualquer que seja o delito.

Em outras palavras, em se tratando de crimes contra o patrimônio, se a coisa há de ser considerada insignificante pela tutela penal, pouco importa qual delito tem-se presente, seja furto, ou roubo, ou ainda seja dano, extorsão, apropriação indébita, entre outros. O que importa é que a consequência deveria ser a mesma, pois uma vez sendo o patrimônio lesado irrelevante para o Direito Penal, aplica-se a insignificância por meio do princípio da intervenção mínima, da subsidiariedade, da fragmentariedade, dentre outros.

Não obstante isso, não se pode tratar do delito de roubo que atinge um patrimônio irrelevante para o Direito Penal como sendo em todo atípico, o que levaria a descrédibilidade do Direito Penal e um incentivo à prática do delito. A solução seria punir o agente pelo delito remanescente: por lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal ou até vias de fato, a depender da violência empregada pelo agente.

Sendo o delito roubo, crime complexo e pluriofensivo, a conduta descrita no tipo penal (art.157, CP), ofende mais de um bem jurídico: o patrimônio e a pessoa. A lesividade da conduta para se adequar ao tipo penal deste delito precisa abranger necessariamente os dois bens protegidos pela norma. Só se configurando delito de roubo se houver significativa lesão ao patrimônio e à pessoa ao mesmo tempo. A inexistência da ofensa a qualquer desses bens jurídicos, não caracterizará crime de roubo, e existirá ofensa mínima a um dos bens tutelados pelo tipo penal, o que leva a aplicação do princípio da insignificância, e à condenação do agente apenas ao crime remanescente.

Segundo o princípio da insignificância, portanto, o direito penal, por sua natureza fragmentária só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve se ocupar de bagatelas, por ser uma causa supralegal, excludente da ilicitude.

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN THE CRIME OF THEFT

ABSTRACT

This study fits within the thematic field of criminal law and more specifically addresses the crime of theft of goods considered of negligible value. Thus, if the assets of the victim fails to be achieved on account of its worthlessness, it can be said that the conduct of the agent does not conform to the type of article 157 of the CP, being disproportionate to apply as rigorous planned penalty for this offense. There is comprehension of the majority position of that the principle of insignificance can not be applied to the crime of theft, but through legal interpretation, it is observed that such understanding is mistaken, and that the principle of insignificance, can be perfectly applied to the offense to the complexity that the type of offense presents. Given the uncertainty over the matter is that it is justified to continue the study of this question. Among the goals of the study, it is intended to present the existing studies on the subject. It was used as a methodology, literature review, in which was done a comparative study of the various segments of the legal theories, seeking to establish a dialogue among the branches of the right that apply the principle of insignificance. The study revealed that the typicality of the crime of robbery is linked to damage to different legal interests: the heritage and the individual freedom. Thus, if there is not a significant injury in the heritage, it is applied the principle of insignificance only in relation to the heritage, however, it is kept a disapproval of the law in relation to the offense against individual freedom. The principle of insignificance can be used as a tool or mechanism, as a way to guarantee the pursuit of increased defense conditions of citizens and a reduction in discretionary state amplitude.

Keywords: Crime. Insignificance. Theft. Applicability.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. **Punição administrativa e insignificância**. Clubjus, Brasília-DF, 10 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.17137>>. Acesso: 12 dez. 2012.

BELLI, Benoni. **Política “Tolerância Zero” e exclusão social**. Novos Estudos, CEBRAP, n°. 58. nov. 2000, pp. 157-171. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia>> Acesso: 10 dez. 2012.

BRASIL. **Código de processo penal e constituição federal**. 50.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. 7.ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**. 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 12 dez. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Hábeas-Corpus nº87478 PA. Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/08/2006, Primeira Turma, **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 23 fev 2007, p.25, ement. v.02265-02, p.283. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14731553/habeas-corpus-hc-87478-pa>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. **Código penal e constituição federal**. 48.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

CÓDIGO PENAL. **Vade Mecum Saraiva**. Colaboradores: Antônio Luiz de Toledo Pinto; Marcia Cristina Vaz dos Santos Windt; Livia Céspedes. 9.ed. Atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2010.

DORTA, Jordana de Oliveira. **O princípio da insignificância no direito ambiental**, FEMPAR, Londrina, 2011. Disponível em: <http://www.femparpr.org.br/artigos/upload_artigos>. Acesso: 20 jan. 2013.

HARO, Guilherme Prado Bohac de; HARO, Valéria Prado Bohac de. **Contratos insignificantes: breve estudo do princípio da insignificância e sua aplicação ao Direito Civil**, 2009. Disponível em: <<http://www.intertemas.unitoledo.br>>. Acesso: 22 jan. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal**. 1.0024.99.087682-3/001, Relator: Hélcio Valentim, Relator para o acórdão: Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13 fev. 2007, Belo Horizonte, MG, 10 mar. 2007. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 jan. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2005. V.1.

SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. **A aplicação do princípio da insignificância no roubo é possível?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1443, 14 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 2 out. 2013.